



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.231 - Cosit

Data 6 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

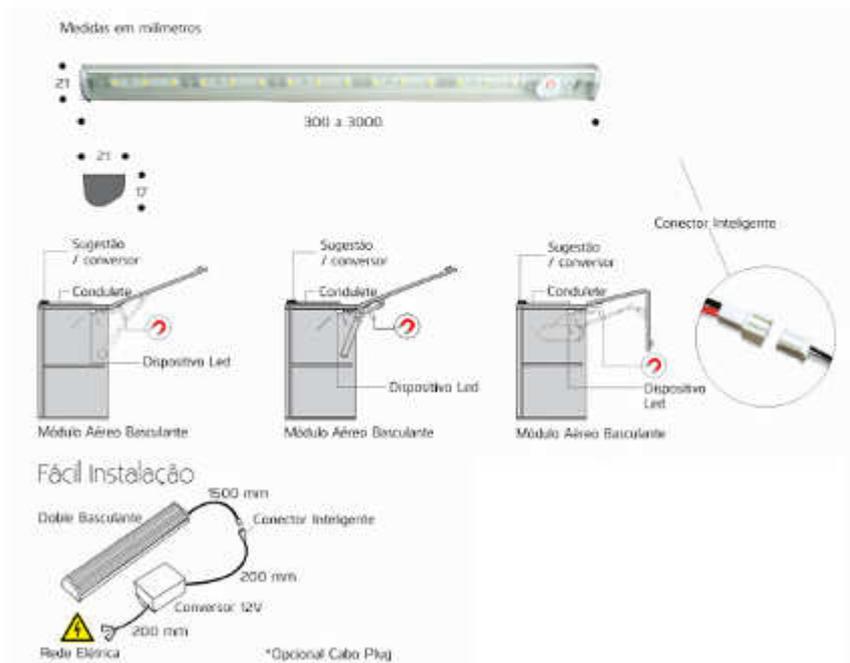
Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Luminária de plástico e alumínio para aplicação no interior de móveis, com iluminação produzida por conjunto de diodos emissores de luz (LED) acionado por sensores magnéticos ou de movimento, composta, ainda, de conectores e conversor de voltagem 12v, denominada comercialmente “*doble basculante*”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9404.40) e RGC-1 (texto do item 9405.40.90), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

Relatório

Imagens:



Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

4. No presente caso, o produto objeto da consulta, segundo descrição do interessado, trata-se de *“dispositivo LED desenvolvido para iluminação interna de móveis, composto de conectores, conversor voltagem 12v, conjunto diodo para emissão de luz acionado por sensores magnéticos ou de movimento quando a porta do móvel é aberta”* e de nome comercial *“doble basculante”*.

5. No site do fabricante/consulente ainda é possível encontrar a informação de que se trata de *“luminária desenvolvida para internos de módulos superiores do tipo Basculante. Possui um acessório que permite a aplicação em portas de alumínio, vidro e MDF para quase todos os sistemas de abertura, tais como: sistemas de pistão, sistemas porta sanfona e outros”*.

6. O interessado pretende que o produto seja classificado na posição 85.41, *“ou caso assim não entendido”*, seja classificado, *“alternativamente”*, na posição 94.03, porque esta, segundo afirma, já é adotada por outras empresas que atuam neste segmento.

7. Tem-se os seguintes textos para as posições citadas:

85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.

94.03 Outros móveis e suas partes.

8. O produto objeto desta consulta é um artefato eletrônico que contém diversos componentes eletro-eletrônicos, tais como diodos emissores de luz (LED), conector inteligente, conversor de voltagem 12v, sensores magnéticos ou de movimento.

9. A posição 85.41, pretendida pelo consulente, compreende, entre outros dispositivos semicondutores, os diodos emissores de luz (LED), no entanto, os dispositivos dessa posição devem estar apresentados isoladamente.

10. Esclareça-se que o termo "montados" existente no texto de alguns itens dentro do escopo dessa posição, refere-se ao LED pronto e acabado, ou seja, cujo elemento semiconductor (diodo propriamente dito) já esteja provido dos pinos terminais elétricos e encapsulado. É o componente apto para integrar um circuito eletrônico, mas, repita-se, apresentado isoladamente.

11. Já o produto em análise, é um artefato que está num estágio industrial posterior ao escopo da posição 85.41. Incabível, portanto, classificá-lo aí.

12. Importante acrescentar, ainda, que perscrutando-se todo o Capítulo 85, verifica-se que o produto não está entre os aparelhos de iluminação alocados nas posições daquele capítulo.

13. Quanto à posição 94.03, apontada como alternativa para a classificação pretendida, há de se observar que, as Nesh do Capítulo 94 esclarecem que consideram-se como partes dos produtos dessa posição *“os artefatos, mesmo simplesmente esboçados, que, pela sua forma ou outras características, sejam reconhecíveis como tendo sido concebidos exclusiva ou principalmente para um artefato”* dessa posição *“e que não sejam incluídos mais especificamente em outra posição”*.

14. As Nesh da posição 94.03 complementam os esclarecimentos sobre a questão, afirmando:

Excluem-se desta posição:

[...].

o) As luminárias (candeeiros) e outros aparelhos de iluminação (posição 94.05).

[Negrito do original. Sublinhei].

15. Assim, neste caso, a posição 94.05 é mais específica se comparada a 94.03 e por se tratar de um aparelho de iluminação não contemplado com posição própria no restante da Nomenclatura, o mesmo se enquadra no texto da primeira, que compreende, entre outros artefatos, os aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições:

94.05 Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.

[Sublinhei].

16. Neste sentido, as Nesh relativas aos aparelhos de iluminação da posição 94.05, esclarecem:

I.- APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (**excluídas** as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpadas fluorescentes, de um starter (arrancador*) e de um reator (balastro*).

[...].

[Negrito do original. Sublinhei].

17. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. A posição 94.05 encontra-se assim desdobrada:

9405.10 - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública

9405.20 - Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos

9405.30 - Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal

9405.40 - Outros aparelhos elétricos de iluminação

9405.50 - Aparelhos não elétricos de iluminação

9405.60 - Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes

9405.9 - Partes:

19. Verifica-se que o produto em análise se adequa ao texto da subposição 9405.40.

20. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. O código SH 9405.40 encontra-se desdobrado nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

9405.40.10 De metais comuns

9405.40.90 Outros

22. Conforme informação trazida pelo interessado, o produto objeto da consulta tem seu “corpo” constituído de plástico e alumínio na mesma proporção, conforme detalhado no relatório, de modo que deve ser classificado no item 9405.40.90.

Conclusão

23. Com base nas RGI-1 (texto da posição 94.05), RGI 6 (texto da subposição 9404.40) e RGC-1 (texto do item 9405.40.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC 9405.40.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 6 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
VICE PRESIDENTE DA 1ª TURMA